



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2116466-14.2021.8.26.0000**

Relator(a): **OSCILD DE LIMA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116466-14.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: _____

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª instância: Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 377 (processo originário) que, nos autos da ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental, que tinha por intuito obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.088.132-5, facultando, nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral discutido para os fins pretendidos.

A agravante alega, em síntese, que foi atuada por supostamente ter se creditado indevidamente de ICMS de sociedade declarada inidônea. Sustenta, contudo, que (i) à época da transação tomou todas as precauções necessárias à verificação de regularidade do estabelecimento emitente das notas fiscais (SINTEGRA), (ii) as mercadorias foram devidamente escrituradas e ingressaram em seu estabelecimento, (iii) há comprovação de pagamento das respectivas notas fiscais, pelo que não há que se falar em infração por creditamento indevido de ICMS, (iv) a ocorrência de decadência parcial. Insurge-se, ainda, quanto ao valor da(s) multa(s) sustentando ter caráter confiscatório, o que é vedado pela lei. Por fim, alega que a Fazenda cobra juros antes da constituição da agravante em mora e que utiliza a taxa superior à Selic, já declarada inconstitucional.

É o relatório.



Compulsando-se os autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do provimento jurisdicional requerido, na forma do artigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Isto porque, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se o perigo na demora da prestação jurisdicional, podendo ocasionar cobrança indevida à agravante, com ajuizamento de execução fiscal, inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além da inviabilidade de obtenção de certidões.

Ademais, a plausibilidade do direito decorre da jurisprudência que corrobora o entendimento de que a declaração de inidoneidade posterior de uma sociedade não impede que a contratante de boa-fé se aproveite dos créditos de ICMS, o que parece ocorrer no presente caso.

Desta forma, defiro a antecipação da tutela recursal pretendida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.088.132-5.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC, para que respondam no prazo legal.

Comunique-se o D. Juízo *a quo* quanto ao resultado da presente decisão, com cópia desta.

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR Relator